



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.177 - SP (2018/0163658-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO. LEI 8.906/1994. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A decisão recorrida se alinhou à jurisprudência pacífica do STJ de que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados. Precedentes: AgInt no REsp 1.712.050/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5.6.2018; REsp 1.646.618/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.4.2017.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.177 - SP (2018/0163658-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258789

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 208, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VISTA FORA DA REPARTIÇÃO. LEI N.º 8.906/94. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita trazida pela impetrada nas informações prestadas, haja vista que a matéria discutida no presente mandamus não demanda dilação probatória e objetiva a impetrante assegurar direito líquido e certo a exercício profissional, como assinalado pelo Juízo a quo.

- Não há que se falar em não conhecimento do apelo, com base na ocorrência de litigância de má-fé, como requerido pela parte apelada, uma vez que a argumentação apresentada pelo apelante não se enquadra na hipótese prevista no inciso VII do artigo 17 do CPC/1973.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia (RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014; STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

- Outrossim, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

- Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.

- Apelo e remessa oficial desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 230, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 7º, VI, "c", da Lei 8.906/1994 e 3º da Lei 10.741/2003. Defende, em suma, que o acórdão recorrido conferiu tratamento privilegiado aos advogados não previsto em lei, em detrimento dos demais segurados.

Afirma (fl. 238, e-STJ):

O sistema de agendamento prévio foi criado para agilizar o atendimento e dar mais conforto e segurança àqueles que necessitam dos serviços do INSS. Os advogados recebem o mesmo tratamento que o público alvo do INSS, isto é, os segurados da Previdência Social. Caso compareçam diretamente, sem agendamento prévio, deverão ficar na fila e receber uma senha por atendimento, como os demais segurados.

Ao determinar seja dado tratamento diferenciado e preferencial ao impetrante, sem obediência ao sistema de agendamento e sem restrições de quantidade de solicitações por senha, o advogado será inegavelmente privilegiado em desrespeito ao privilégios legais dos idosos e deficientes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-247, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 281-285, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.177 - SP (2018/0163658-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2018.

A irrisignação não merece prosperar.

A decisão recorrida se alinhou à jurisprudência pacífica do STJ de que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. TRATAMENTO ADEQUADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA (...).

(...)

II - Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, segundo o qual, o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados.

(...)

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1712050/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.741/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. LIMITAÇÕES NO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ART. 7º, VI, "C", DA LEI 8.906/1994. ART. 29-A, § 1º, DA LEI 8.213/1991. DERROGAÇÃO PELO ART. 11 DA LEI 12.527/2011.

(...)

3. No tocante à alegada violação do art. 7º, VI, "c", da Lei 8.906/1994, a irrisignação não prospera. A leitura do referido dispositivo evidencia que o INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados, em seus postos, com limitação de número de requerimentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de prévio agendamento. Precedentes do STF e do STJ: RE 277065, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-090 12.5.2014, p. 13.5.2014; AI 748223 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 9.9.2014, acórdão eletrônico DJe-195 6.10.2014, p. 7.10.2014; REsp 227.778/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 21.10.1999, DJ 29.11.1999, p. 139, REsp 1.623.772/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, p. 2.9.2016 e no AREsp 968642/SP, Rel. Ministro, p. 23.8.2016.

(...)

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1646618/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0163658-8

REsp 1.755.177 / SP

Números Origem: 00148015320114036130 148015320114036130 201161300148019

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP258789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.